

DIREITO AMBIENTAL

PÓS DANO AMBIENTAL

REPARAÇÃO, COMPENSAÇÃO E O MELHOR INTERESSE DO MEIO AMBIENTE

A regra geral da recuperação prioritária e a exceção nos casos em que sua busca promove mais danos ambientais ou tenha baixa probabilidade de êxito.

Não resta qualquer dúvida quanto a regra de que ocorrido o dano ambiental a área ou elemento degradado deve ser reparado, conclusão exigida pelo art. 225, §3º da Constituição Federal, consolidada no Tema 999 pelo Supremo Tribunal Federal – STF e súmulas do STJ.

A regra tem duas premissas: (i) a recuperação em si dos ativos ambientais degradados, fazendo com estes retomem suas funções ecológicas e ecossistêmicas, cumprindo sua função ambiental na conservação e melhoria da sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações; e (ii) desestimular a degradação ambiental, vez que a recuperação, principalmente de áreas degradadas, impede o uso destas, o que corresponde ao chamado efeito pedagógico.

Soma-se a isso a indenização pelos danos coletivos ambientais, ou seja, o ressarcimento pelos prejuízos suportados pela sociedade decorrente das perdas provenientes da degradação em serviços ambientais e ecossistêmicos das mais variadas espécies, indo desde a regulação climática, passando pela biodiversidade, disponibilidade hídrica, qualidade do ar e outros.

O SISTEMA É CORRETO E A LÓGICA DE CONSTRUÇÃO CLARA.

Porém, há casos em que a degradação impõe situação em que a recuperação, a reparação do dano, pode proporcionar mais impactos ambientais negativos – inclusive, com razoável probabilidade de incremento de danos -, além de baixa probabilidade de êxito, fazendo com que a regra geral da reparação objetiva tenha que ser flexibilizada.

Importante ressaltar que não se está a colocar fato consumado ou direito à degradação, mas sim, à prevalência do melhor interesse do meio ambiente, ou seja, não se pode exigir a recuperação, se mais gravosa ao meio ambiente. A reparação pode se consumir por meio da compensação, seguindo a linha que bem expõe o art. 19, §3º do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Nestes casos, o melhor interesse do meio ambiente deve ser atendido pela adoção de medidas para cessação e/ou mitigação do dano e pela compensação correspondente às perdas em serviços ambientais ecossistêmicos decorrentes do dano, e ainda, à eventual indenização pelo dano coletivo, como substitutiva ou complementar ao que a medida compensatória concreta não abarcar, bem como, o caráter pedagógico infracional.

A POSTURA EVENTUALMENTE DEFENSIVA DOS ÓRGÃOS A TAL PROVIDÊNCIA, POR VEZES PAUTADA EM PRESSUPOSTOS DE PRESSÃO SOCIAL E IDEOLÓGICOS, TEM FORTE POTENCIAL DE PREJUDICAR O MEIO AMBIENTE...

Fundamental expor que nenhum destes pontos pode ultrapassar a proporcionalidade e razoabilidade, devendo corresponder à extensão do dano e efetiva metodologia concreta e reconhecida de valoração, sob pena de ilegal exercício de discricionariedade no arbitramento de indenização ou definição de medidas mitigadoras e compensatórias. O que se registra é a necessidade inegociável de motivação técnica, com a aplicação de metodologia que exponha memórias de cálculos aferíveis, auditáveis, com respeito ao contraditório

Os órgãos ambientais devem ter pleno domínio de tal contexto, fazendo com que, de fato, se apresente como melhor solução para o meio ambiente, ainda que isto implique na manutenção de intervenções, construções e/ou outros, sendo levado para a compensação o papel de equilibrar o caso concreto. A postura eventualmente defensiva dos órgãos à tal providência, por vezes pautada em pressupostos de pressão social e ideológicos, tem forte potencial de prejudicar o meio ambiente, afastando as melhores soluções para os casos de degradação, onde a reapreensão social e política, jamais pode se sobrepor à melhor medida ambiental e de efeitos concretos.

MELHOR INTERESSE DO MEIO AMBIENTE DEVE PREVALECER.

O que não pode, jamais, ser promovido neste cenário, é exigir a recuperação indiscriminadamente, ainda que mais prejudicial ao meio ambiente, não se limitando, mas, sobretudo, para cumprimento de uma regra geral, correta, consolidada, mas que comporta exceções, justamente em nome do melhor interesse do meio ambiente, que deve sempre prevalecer.



LEANDRO MOSELLO

Sócio fundador e diretor das áreas Ambiental e Corporativa da MoselloLima Advocacia